



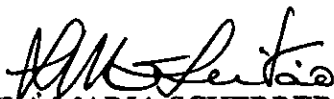
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10140/001.400/94-72
RECURSO Nº. : 05.956
MATÉRIA : IRFONTE - EX. DE 1994
RECORRENTE : NORMA CATALINA ROMANOS
RECORRIDA : DRJ em CAMPO GRANDE (MS)
SESSÃO DE : 15 de outubro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.777

IRF - NORMA JUDICIAL - Se em cumprimento a ato normativo emanado do Poder Judiciário, em garantia do Juízo, o contribuinte promove o depósito da importância trabalhista em litígio pelo valor total, inclusive IRFONTE, e a responsabilidade pelo recolhimento é expressamente atribuída pela Justiça ao credor, descabe a exação do devedor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **NORMA CATALINA ROMANOS**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IEILMA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10140/001.400/94-72
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.777
RECURSO Nº. : 05.956
RECORRENTE : NORMA CATALINA ROMANOS

RELATÓRIO

Irresignado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande, MS, que julgou improcedente sua impugnação à exação de fls. 13, o contribuinte em epígrafe recorre a este Colegiado.

O lançamento de ofício em questão diz respeito ao imposto de renda na fonte, incidente sobre rendimentos pagos a terceiros, por ocasião de rescisão de contrato de trabalho, não retido e recolhido, na forma do artigo 46 da Lei nº 8.541/92.

Em consequência, o rendimento foi considerado líquido, sendo reajustada a base de cálculo do lançamento (fls. 14).

Ao impugnar o feito o sujeito passivo argumenta que, quando da reclamação trabalhista apresentada por terceiro, em cumprimento a ato normativo emanado do TRT, 24a. Região, promoveu o depósito judicial integral da importância em litígio, inclusive IRFONTE, sendo o valor depositado considerado total da condenação.

Na mesma data do depósito peticionou ao Juiz Presidente da 2a. Junta de conciliação e Julgamento para que, quando do levantamento do crédito pelo reclamante, mandasse reter os valores atinentes ao IRFONTE e INSS, para posterior comprovação por parte da reclamada dos referidos recolhimentos, conforme documentos fls. 191, datado de 24.08.94.

Quando da liberação do depósito o Juízo em questão entendeu competir ao beneficiário a comprovação dos recolhimentos. Determinou ao reclamante comprovar, em 8 dias, o recolhimento devido do IRFONTE e INSS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10140/001.400/94-72
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.777

São apensados aos autos o documentário comprobatório de sua argumentação.

Pelo ofício de 04.10.94, a 2a. JCJ informa à DRF em Dourados, que o reclamante até aquela data não apresentara comprovante do recolhimento do Imposto retido na fonte. Deste resultou a autuação da reclamada, de 28.12.94, objeto da presente lide.

A autoridade monocrática mantém a exação sob o argumento de que verificada a não retenção e recolhimento do imposto pela fonte pagadora, impõe-se o reajustamento da base de cálculo para apuração do imposto devido.

Na peça recursal o contribuinte reitera os argumentos impugnatórios, fazendo juntar inclusive o Provimento Consolidado do TRT- 24a. Região, a respeito da matéria.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10140/001.400/94-72
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.777

VOTO

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR

Tomo conhecimento do recurso, dada sua tempestividade.

De fato, intimada em 09.12.94 a apresentar documentação hábil e idônea a respeito da rescisão do contrato de trabalho objeto da reclamação trabalhista nº 383/91, o contribuinte já prestara as informações antes mencionadas à repartição local, acostada pela documentação comprobatória.

Ressaltam dos documentos haver o contribuinte cumprido o disposto no artigo 41 do Provimento Geral Consolidado, emanado do TRT, 24a. Região, ato normativo que determina, "verbis":

Art. 41. - Quando o depósito for efetuado pelo devedor se referir a garantia do Juízo, o valor depositado será o total da condenação.

Parágrafo único. - Nesta hipótese a dedução do valor devido de Imposto de Renda, a ser devolvida ao devedor, para que providencie o recolhimento, será efetuado por ocasião do levantamento pelo Credor.

Se o sujeito passivo, ante ato normativo promanado do próprio Poder Judiciário Trabalhista, promove o depósito da importância integral em litígio e, atento às suas obrigações tributárias, requer o procedimento judiciário de retenção dos valores devidos por tributos/contribuições, não lhe cabe responsabilidade se a importância depositada é integralmente liberada, e judicialmente transferida a responsabilidade pelos recolhimentos ao beneficiário do rendimento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10140/001.400/94-72
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.777

Por evidente, quando da efetivação do depósito judicial fugiu à ação do sujeito passivo a destinação dos valores então recolhidos.

Embora o C.T.N., em seu artigo 128, admita que a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte, "in casu" tal atribuição decorreu de expresso ato da Justiça Trabalhista.

Ante os fatos e documentos antes mencionados, pretender-se fazer incidir a exação sobre a recorrente e não sobre quem foi determinado judicialmente comprovar os recolhimentos devidos, é não só desfocar a objetividade da imposição tributária, como, ciente a autoridade lançadora dos documentos de fls. 10 e 12, sói parecer desatenção civil ao decisório judicial.

Nessa linha de juízos, dou provimento ao recurso. Canelo o lançamento

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1996.

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES